

FlowDocs nº 11.299/2026

Pregão Eletrônico nº 023/2026, Sistema de Registro de Preços

Impugnante Lucas Pastore Laporte de Souza, OAB/RJ nº 196.695

Impugnação ao edital. Alegada incidência do art. 20-A da Lei nº 12.232/2010. Alegada indefinição do objeto. Parâmetros de execução e de medição. Garantia de proposta. Qualificação econômico-financeira. Adjudicação global. Estúdio próprio. Parcelas de maior relevância. Recuperação judicial. Divergências entre os instrumentos. Publicidade do Estudo Técnico Preliminar e da pesquisa de preços. Correções de ofício. Acolhimento parcial. Republicação.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. I. ART. 20-A DA LEI Nº 12.232/2010. MATÉRIA SUPERADA NA IMPUGNAÇÃO ANTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA. II. OBJETO SUFICIENTEMENTE DEFINIDO. ERRO MATERIAL NOS ANEXOS. EXPLICITAÇÃO DOS PARÂMETROS DE EXECUÇÃO E DE MEDIÇÃO, SEM ALTERAÇÃO DOS ITENS, DAS QUANTIDADES E DOS VALORES ESTIMADOS. III. GARANTIA DE PROPOSTA. ACÓRDÃO Nº 1.128/2026 DO PLENÁRIO DO TCU. LEGALIDADE. AJUSTE DE OFÍCIO DAS MODALIDADES ADMITIDAS. IV. CAPITAL MÍNIMO E

ÍNDICES CONTÁBEIS. CUMULAÇÃO POSSÍVEL. V. ADJUDICAÇÃO GLOBAL JUSTIFICADA. VI. ESTÚDIO PRÓPRIO. DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE. ACOLHIMENTO. VII. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA NÃO DEFINIDAS. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA ESPECÍFICA. VIII. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. IX. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS INSTRUMENTOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. X. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E PESQUISA DE PREÇOS. DIVULGAÇÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO. ART. 54, § 3º, DA LEI Nº 14.133/2021. XI. CORREÇÕES DE OFÍCIO. XII. PROVIMENTO PARCIAL, COM REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DO PRAZO.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 023/2026, integrante do Processo Administrativo nº 11.299/2026, apresentada por Lucas Pastore Laporte de Souza, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 196.695, por mensagem eletrônica enviada em 29 de setembro de 2026, às 21h43, ao endereço indicado no item 14.3 do Edital. O certame tem por objeto o registro de preços com vistas à contratação de empresa especializada para prestar serviços de comunicação institucional à Prefeitura de Paraty, abrangendo a produção de conteúdo digital,

audiovisuais, transmissões ao vivo, além da implementação de ferramentas de escuta ativa da população por meios digitais e presenciais.

2. O impugnante sustenta, em síntese, (I) a incidência do art. 20-A da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que imporia a adoção dos tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”, incompatíveis com o pregão; (II) a indefinição do objeto, por haver obrigações sem quantitativo e sem preço de referência, divergências quantitativas, exigência de pessoal em tempo integral e troca na numeração dos anexos do Termo de Referência; (III) a irregularidade da garantia de proposta, por permitir a identificação antecipada dos licitantes e por ter finalidade declaradamente restritiva, agravada pela cumulação com capital social ou patrimônio líquido mínimo e índices contábeis; (IV) a aglutinação indevida de objetos distintos em adjudicação única por menor preço global; (V) a ilegalidade da exigência de estúdio próprio e da vedação de sublocação; (VI) a ausência de definição das parcelas de maior relevância para os atestados de capacidade técnica; (VII) a desproporcionalidade dos índices econômico-financeiros e a contradição das regras sobre empresas em recuperação judicial; (VIII) divergências entre o Edital, o Termo de Referência e a minuta contratual; e (IX) a necessidade de disponibilização do Estudo Técnico Preliminar e da pesquisa de preços.

3. Ao final, requer a) o recebimento e o conhecimento da impugnação; b) a atribuição de efeito suspensivo, com a suspensão da sessão pública designada para 9 de outubro de 2026; c) no mérito, a anulação do Edital e a instauração de novo certame na modalidade e com o critério de julgamento previstos nos arts. 5º e 20-A da Lei nº 12.232/2010; d) subsidiariamente, a retificação do Edital e do Termo de Referência quanto aos pontos impugnados; e) a disponibilização do Estudo Técnico Preliminar, da pesquisa de preços e do mapa comparativo; f) a republicação do Edital com reabertura integral do prazo; e g) a resposta

motivada, com divulgação em sítio eletrônico oficial e envio ao endereço eletrônico do impugnante.

4. Registre-se que o mesmo certame já foi objeto de impugnação apresentada pela ABRACOM, Associação Brasileira das Agências de Comunicação, decidida em 25 de agosto de 2026 com fundamento no Parecer PGM nº 323/2026 e na Nota Técnica do Departamento de Comunicação. Naquela ocasião, a impugnação foi parcialmente acolhida apenas para ajustes redacionais do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, e o Edital foi republicado em 24 de setembro de 2026, com sessão pública designada para 9 de outubro de 2026.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.A. Da tempestividade e do juízo de admissibilidade

5. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do item 14.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Designada a abertura para 9 de outubro de 2026, o prazo encerrava-se em 6 de outubro de 2026, e a impugnação foi apresentada em 29 de setembro de 2026. Presentes a legitimidade e a tempestividade, dela se conhece, passando-se ao exame do mérito, item a item, seguindo, em linhas gerais, a ordem adotada pelo impugnante.

II.B. Da alegada incidência do art. 20-A da Lei nº 12.232/2010

6. **A matéria já foi enfrentada e superada neste mesmo certame**, por ocasião da impugnação apresentada pela ABRACOM, cuja decisão se apoiou no Parecer PGM nº 323/2026 e na Nota Técnica do Departamento de Comunicação. Esses documentos integram os autos e passaram a figurar como anexos do Estudo Técnico Preliminar. A presente impugnação não traz fundamento jurídico novo e apenas reorganiza o mesmo argumento a partir de trechos isolados do Termo de Referência. Ainda assim, por dever de motivação, reiteram-se e complementam-se os fundamentos então adotados.

7. O art. 20-A da Lei nº 12.232/2010, incluído pela Lei nº 14.356, de 31 de maio de 2022, tem a seguinte redação.

Art. 20-A. A contratação de serviços de comunicação institucional, **que compreendem os serviços de relação com a imprensa e de relações públicas**, deverá observar o disposto no art. 5º desta Lei.

§1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo à contratação dos serviços direcionados ao planejamento, criação, programação e manutenção de páginas eletrônicas da administração pública, ao monitoramento e gestão de suas redes sociais e à otimização de páginas e canais digitais para mecanismos de buscas e produção de mensagens, infográficos, painéis interativos e conteúdo institucional. (...)

§3º O disposto no caput não exclui a possibilidade de os serviços descritos no caput e no §1º deste artigo serem prestados pelos servidores dos respectivos órgãos e entidades da administração pública. (Lei nº 12.232/2010, art. 20-A)

8. O caput não utiliza fórmula exemplificativa. Ele define os serviços de comunicação institucional como aqueles “que compreendem os serviços de relação com a imprensa e de relações públicas”. A mesma Lei nº 14.356/2022 incluiu o art. 20-B, que reforça essa delimitação ao dispor que, “para fins desta Lei, os serviços de comunicação institucional

compreendem os serviços de relações com a imprensa e de relações públicas”. O dispositivo define os primeiros como a ação que reúne estratégias organizacionais para promover a comunicação do órgão com seus públicos “por meio da interação com profissionais da imprensa”, e os segundos como o “esforço de comunicação planejado, coeso e contínuo que tem por objetivo estabelecer adequada percepção da atuação e dos objetivos institucionais”.

9. O § 1º, por sua vez, é norma de extensão, como revela sua própria fórmula (“Aplica-se o disposto no caput deste artigo”). Deve, portanto, ser lido em conjunto com o núcleo conceitual, de natureza estratégica e de relacionamento institucional, estabelecido no caput e detalhado no art. 20-B. Essa é a técnica prevista no art. 11, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo a qual os parágrafos devem “expressar (...) os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida”. O Parecer PGM nº 323/2026 examinou a finalidade da norma nos seguintes termos.

A inclusão do art. 20-A na Lei nº 12.232/2010 teve por finalidade coibir a estruturação de contratos de assessoria de imprensa e de relações públicas (...) fora do regime protetivo daquela Lei. O risco que a norma buscou mitigar pressupõe, em todas as hipóteses elencadas no § 1º, que tais atividades estejam a serviço da mesma finalidade nuclear do caput, o que não se verifica quando a contratação se limita à execução técnica e operacional de peças e conteúdos previamente definidos pela Administração. (Parecer PGM nº 323/2026, item 19)

10. O objeto do certame não compreende assessoria de imprensa nem relações públicas. Essas atividades são exercidas pelos servidores do Departamento de Comunicação, como expressamente autoriza o §3º do art. 20-A. A Nota Técnica do Departamento de Comunicação registrou que permanecem sob responsabilidade da Administração, entre outras atividades, a definição do calendário e da pauta

editorial, a elaboração dos briefings, a aprovação prévia dos conteúdos, o relacionamento institucional com a imprensa e a interpretação dos dados produzidos, e concluiu da seguinte forma.

A eventual contratação, portanto, não tem por finalidade transferir à empresa a condução estratégica da comunicação institucional do Município, mas disponibilizar capacidade técnica e operacional para execução de demandas previamente definidas e aprovadas pela Administração. (Nota Técnica do Departamento de Comunicação, item 2)

11. Essa delimitação está incorporada aos instrumentos do certame. O item 1 do Termo de Referência dispõe que “não integram o objeto contratual atividades de planejamento publicitário, concepção de campanhas publicitárias, criação publicitária estratégica, compra de mídia, negociação com veículos de comunicação, distribuição de publicidade ou quaisquer atividades submetidas ao regime jurídico da Lei Federal nº 12.232/2010”. O item 3 do mesmo Termo de Referência é ainda mais explícito.

A contratação limita-se a serviços especializados de produção e execução técnica de conteúdos e materiais institucionais, com base em briefing, diretrizes, roteiros, layouts e validações previamente definidos e aprovados pelo Departamento de Comunicação (...). Desse modo, fica expressamente preservada a segregação de responsabilidades entre (i) a concepção e criação, bem como a aprovação editorial, que permanecem sob direção e controle da Administração, e (ii) a produção e execução técnica, a cargo da contratada, mediante entregáveis objetivamente verificáveis e critérios de aceitação (...). (Termo de Referência, item 3)

12. No mesmo sentido, o item 7 do Termo de Referência e o § 4º da Cláusula Segunda da minuta contratual reservam com exclusividade à Administração “a definição das políticas de comunicação institucional, a elaboração das estratégias governamentais de comunicação, a aprovação editorial dos conteúdos, a definição das campanhas institucionais, a

elaboração dos briefings e a validação final dos materiais produzidos”. O Estudo Técnico Preliminar sintetiza essa modelagem.

Em suma, a separação de concepção e produção aumenta a aderência ao planejamento e ao controle (art. 18), reforça os objetivos de vantajosidade, isonomia e competição (art. 11) e viabiliza fiscalização objetiva por entregáveis, com matriz clara de responsabilidades, ou seja, a Administração cria e direciona, o contratado executa tecnicamente. (Estudo Técnico Preliminar, item “Separação entre concepção e produção”)

13. O mesmo Estudo Técnico Preliminar registra, de forma expressa, a delimitação do objeto à execução técnica.

No caso, o objeto está delimitado a serviços técnicos de produção e execução (materialização de peças e produtos já definidos pela Administração), o que afasta os elementos caracterizadores do serviço típico de agência (...). (Estudo Técnico Preliminar, item “Da conformidade da contratação com a Lei nº 12.232/2010”)

14. Quanto aos trechos destacados pelo impugnante, o atendimento a comentários e mensagens, o encaminhamento de demandas aos setores competentes e o envio de alertas sobre menções são atividades operacionais de suporte, executadas segundo diretrizes, fluxos e linguagem definidos pela Administração, sem autonomia estratégica. Os painéis previstos no Anexo II do Termo de Referência são ferramentas de apresentação estatística dos dados coletados, de acesso restrito à equipe da Prefeitura, e não conteúdo institucional interativo dirigido ao público. As referências a “campanhas” e a “vídeo comercial” dizem respeito à produção técnica de peças de campanhas concebidas pela própria Administração, como consta expressamente do Eixo 3 do item 4 do Termo de Referência [“campanhas publicitárias (criadas pela Administração)”]. Do mesmo modo, as artes, os infográficos e os banners do Lote 3 consistem na materialização gráfica de conteúdos definidos e aprovados pela Administração, e o perfil de webdesigner mencionado no item 5 do Termo de Referência não se

destina ao planejamento, à criação, à programação ou à manutenção de páginas eletrônicas, atividades que não integram o objeto.

15. Registre-se, ainda, que não se aplica ao Município a Instrução Normativa SECOM/PR nº 1, de 19 de junho de 2023, que regulamenta, no âmbito federal, as licitações de comunicação digital. Seu art. 1º restringe sua incidência aos órgãos e entidades do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal, e o art. 187 da Lei nº 14.133/2021 apenas faculta aos Municípios a aplicação dos regulamentos federais. Além disso, a comunicação digital ali disciplinada envolve a criação e o planejamento de ações e conteúdos, atividades que, no presente certame, foram integralmente reservadas à Administração.

16. Por fim, sendo norma excepcional em relação à regra do pregão para a contratação de serviços comuns (arts. 6º, incisos XIII e XLI, e 29 da Lei nº 14.133/2021), o art. 20-A comporta interpretação restritiva. O Parecer PGM nº 244/2026 já havia advertido que “a mera utilização das expressões comunicação institucional, produção de conteúdo digital, audiovisual ou monitoramento de redes sociais não é suficiente para caracterizar serviço publicitário” (item 74), e concluiu pela natureza comum do objeto.

In casu, verifica-se que os serviços licitados possuem características padronizadas, entregáveis mensuráveis e critérios objetivos de aceitação. Os produtos contratados são previamente definidos e permitem comparação objetiva entre propostas. A existência de especificações técnicas claras e parâmetros verificáveis evidencia a natureza comum do objeto. (Parecer PGM nº 244/2026, item 93)

17. **Conclui-se, portanto, que o art. 20-A da Lei nº 12.232/2010 não incide sobre o objeto do Pregão Eletrônico nº 023/2026, mantendo-se a modalidade pregão eletrônico e o critério de julgamento por menor preço global.** Rejeita-se a alegação.

II.C. Da alegada indefinição do objeto

18. A alegação procede apenas quanto ao erro material na identificação dos anexos do Termo de Referência. Nos demais pontos, não procede. Ainda assim, por cautela e aproveitando a republicação, os parâmetros de execução e de medição dos serviços serão explicitados nos instrumentos, como se expõe ao final deste tópico.

19. Quanto à descrição e à quantificação dos serviços, o objeto está definido de forma adequada e suficiente, como exige o art. 6º, inciso XXIII, alíneas “a” e “i”, da Lei nº 14.133/2021. O Anexo II do Termo de Referência fixa os requisitos mínimos da coleta de informações e da escuta ativa da população, compreendendo a plataforma digital de coleta, a plataforma de business analytics, a coleta física por meio de “urnas, tablets ou formulários impressos em espaços públicos”, os padrões de qualidade e segurança, a equipe técnica e de campo e os relatórios mensais. **Esse conjunto é remunerado pelo item mensal do Lote 2, o que permite ao licitante identificar o serviço e precificá-lo**, dimensionando sua estrutura segundo os requisitos mínimos estabelecidos.

20. O mesmo Anexo II especifica a equipe e os produtos que integram esse serviço mensal, o que reforça a suficiência da descrição.

Manter equipe técnica de BI, profissionais de campo e suporte técnico contínuo; Disponibilizar relatórios técnicos mensais com a compilação quantitativa e qualitativa dos dados levantados (...). (Termo de Referência, Anexo II, item 5)

21. As demais atividades apontadas pelo impugnante, como o atendimento às interações nas redes, a hospedagem e o backup dos conteúdos e a organização do acervo, são acessórias às entregas da planilha e estão compreendidas nos respectivos preços unitários. O item 5.2.4 do Edital determina que “nos valores propostos estarão inclusos todos os

custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto”. O Anexo III do Termo de Referência explica a lógica dessa modelagem.

A contratação por entrega de obra (produto final) garante previsibilidade de custos e maior controle sobre os padrões de qualidade, assegurando que cada peça seja entregue com todos os insumos, recursos e mão de obra necessários já inclusos no preço final. (Termo de Referência, Anexo III, item 2)

22. Quanto às divergências quantitativas, há incompreensão do impugnante. Os intervalos diários indicados nos anexos (3 a 12 publicações e 1 a 10 vídeos por dia) são parâmetros operacionais da execução cotidiana. As quantidades da planilha, por sua vez, são estimativas anuais máximas de produção, próprias do sistema de registro de preços, e foram assim justificadas no Estudo Técnico Preliminar.

A quantidade acima foi estimada utilizando-se como fundamento o estudo e levantamento da demanda que atualmente tem chegado a este setor, cujas solicitações chegam das mais diversas secretarias municipais. (Estudo Técnico Preliminar)

23. Essas quantidades não vinculam a Administração, pois, nos termos do art. 83 da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.6 do Edital, a existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento, mas não obriga a Administração a contratar. Além disso, as peças são produzidas para as redes sociais da Prefeitura e de suas Secretarias (Anexo I do Termo de Referência, item 2), e uma mesma publicação pode reunir mais de uma peça. Não há, portanto, correspondência aritmética a ser exigida entre os dois parâmetros.

24. O Estudo Técnico Preliminar justificou a adoção do registro de preços justamente pela variabilidade da demanda.

Flexibilidade orçamentária e contratual (...) o SRP permite à Administração solicitar os serviços sob demanda, com base na real necessidade da gestão, evitando compromissos financeiros de longo prazo e atendendo à variação das ações institucionais ao longo do ano. (Estudo Técnico Preliminar, item “Justificativa para Adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP)”)

25. A análise jurídica prévia chegou à mesma conclusão. O Parecer PGM nº 244/2026 registrou que a modelagem adotada se mostra compatível com os princípios da eficiência e da economicidade, “permitindo que a Administração utilize os serviços conforme suas necessidades concretas, sem a obrigação de contratação integral dos quantitativos estimados” (item 101). No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais assentou que, no registro de preços, “apesar de não haver a obrigação de contratar, a licitação deve ser precedida de estudos que definam a real demanda dos municípios consorciados no período de vigência da ata de registro de preços”. (Processo nº 1.167.180, Rel. Cons. Adonias Monteiro, julgado em 10 de março de 2026). No caso, a estimativa da demanda consta do processo, como demonstra a justificativa dos quantitativos acima transcrita.

26. Quanto ao pessoal técnico, a obrigação de “disponibilizar pessoal técnico capacitado em tempo integral junto à secretaria contratante, necessário para a correta execução dos serviços” (Termo de Referência, item 15, e minuta contratual, Cláusula Sexta) significa que a contratada deve manter profissional disponível sempre que necessário à execução dos serviços demandados. Não se trata de alocação de postos de trabalho nem de serviço com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, que, nos termos do art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, pressupõe, entre outros requisitos, que os empregados do contratado “fiquem à disposição nas dependências do contratante” e que os recursos humanos não sejam compartilhados com outros contratos. O item 5 do

Termo de Referência dispõe que “todo o custo com pessoal e encargos necessários à execução dos serviços ficará a cargo da contratada, não havendo formação de vínculo de qualquer natureza com a Administração Pública”, e o item 18 esclarece que, “ao invés de manter um conjunto fixo de profissionais, a Administração contratará os serviços por tipo de entrega (...), conforme a real necessidade e com base nos valores unitários previamente registrados”. O Estudo Técnico Preliminar é igualmente claro quanto ao modelo adotado.

Também se mostra razoável a previsão de que custos de pessoal, encargos e estrutura operacional sejam integralmente suportados pela contratada, sem formação de vínculo com a Administração, preservando a execução indireta do objeto e o controle por resultados (entregáveis) com recebimento objetivo. (Estudo Técnico Preliminar, posicionamento conclusivo)

27. Quanto à numeração dos anexos, assiste razão ao impugnante. O item 17 do Termo de Referência atribuiu ao Anexo I o eixo de produção de conteúdo audiovisual e ao Anexo III o de produção digital, ao contrário do item 4 do próprio Termo de Referência e do conteúdo dos anexos. **Trata-se de mero erro material, sem reflexo nas especificações**, que será corrigido na republicação, com a indicação do lote a que cada anexo se refere.

28. Embora o objeto esteja suficientemente definido, **a Administração entende oportuno aproveitar a republicação para explicitar, no corpo dos instrumentos, os parâmetros de execução e de medição que já decorrem da modelagem adotada**, de modo a afastar qualquer dúvida remanescente na formulação das propostas e a facilitar a fiscalização. O art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 exige que o termo de referência contenha, além da definição do objeto, o “modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá

produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento" (alínea "e"), o "modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade" (alínea "f") e os "critérios de medição e de pagamento" (alínea "g"). O art. 82, inciso II, da mesma lei, ao disciplinar o edital de registro de preços, refere-se à cotação dos serviços por "unidades de medida", o que pressupõe que o conteúdo de cada unidade esteja claramente delimitado.

29. O Tribunal de Contas da União, ao tratar de serviços de supervisão e gerenciamento de obras, assentou que os critérios de pagamento "devem prever a entrega de produtos ou de resultados alcançados, os quais devem ser previamente definidos em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis" (Acórdão nº 2.889/2021, Plenário). A diretriz aplica-se, com maior razão, a serviços remunerados por peça entregue, como os do presente certame.

30. Os parâmetros a seguir têm caráter estritamente delimitador. **Não alteram os itens, as unidades, as quantidades nem os valores estimados da planilha**, e a maior parte deles apenas transpõe para o corpo dos instrumentos regras que já constavam, de forma dispersa, nos anexos do Termo de Referência. Como a pesquisa de preços foi realizada com base nas descrições dos itens da planilha, a explicitação dos limites de cada unidade não amplia o encargo cotado. Ao contrário, reduz o risco, apontado pelo próprio impugnante, de que um licitante precifique obrigações que a Administração não pretende exigir e seja preterido por outro que as desconsidere. Além disso, a reabertura integral do prazo de apresentação das propostas permitirá a todos os interessados considerá-los.

31. Em primeiro lugar, cada demanda será formalizada por ordem de serviço do Departamento de Comunicação, com indicação do item

da planilha, da quantidade, do prazo de entrega e do local de execução, e somente serão remunerados os itens executados mediante ordem de serviço e aceitos. A medida é coerente com o sistema de registro de preços, em que a contratação ocorre conforme a necessidade da Administração, e com os próprios instrumentos do certame. A Cláusula Oitava da minuta contratual já dispõe que “a entrega dos serviços deverá ser feita de acordo com as necessidades” e será complementada para prever a emissão da ordem de serviço, e a Cláusula Décima Primeira, alínea “b.2”, já calcula a multa moratória “sobre o valor da Ordem de Serviços e/ou Autorização de Empenho”.

32. Em segundo lugar, o item 18 do Termo de Referência passará a definir o conteúdo de cada unidade de medida. O vídeo dos itens 1 a 4 do Lote 1, todos descritos na planilha como produção de conteúdo audiovisual “diário”, terá até 3 (três) minutos de duração, limite já previsto no item 3.1 do Anexo III para a produção diária, e o vídeo comercial do item 6 terá até 90 (noventa) segundos, como já consta da descrição do item. Para que as entregas do Eixo 3 reflitam com exatidão os itens da planilha, as referências genéricas a “vídeos longos para plataformas institucionais” e a “mini documentários temáticos” passarão a remeter, respectivamente, aos itens 1 a 4 e ao item 6 do Lote 1, observados os limites de duração acima indicados. A diária de transmissão do item 5 do Lote 1 corresponderá a um evento, realizado em um único dia e local, com duração máxima definida, incluídas a montagem e a desmontagem da estrutura. As artes dos itens 1, 2, 4 e 5 do Lote 3 corresponderão, cada uma, a uma peça finalizada e aprovada, e o carrossel do item 3 terá 5 (cinco) cards, como já consta da descrição do próprio item. As peças e os vídeos admitirão número limitado de rodadas de ajuste sem custo adicional. Esgotadas essas rodadas, a alteração do briefing pela Administração configurará nova demanda, sujeita a nova ordem de serviço. Essa limitação não afasta o dever de corrigir gratuitamente os erros, as omissões e as

falhas técnicas imputáveis à contratada, nos termos do item 12 do Termo de Referência. A unidade mensal do Lote 2, por sua vez, compreenderá a operação das plataformas, a coleta digital, a coleta física nos limites definidos no Anexo II, a consolidação dos dados e a entrega do relatório mensal consolidado, com os recortes por secretaria e tema previstos no Anexo II.

33. Em terceiro lugar, os intervalos diários dos itens 2 e 3 do Anexo I e do item 3.1 do Anexo III deixarão de prever quantidade mínima e passarão a indicar apenas o limite máximo diário, observadas as ordens de serviço emitidas e as quantidades registradas na Ata de Registro de Preços. A quantidade mínima diária não seria exigível em sistema de registro de preços, no qual a Administração não se obriga a contratar (art. 83 da Lei nº 14.133/2021), e sua supressão elimina a aparente contradição com a planilha apontada pelo impugnante.

34. Em quarto lugar, a coleta presencial do Eixo 2 será dimensionada no item 3.3 do Anexo II, com número máximo de pontos fixos de coleta em unidades públicas indicadas pela Administração, urnas e formulários fornecidos pela contratada, periodicidade definida para o recolhimento e a digitação das respostas e número máximo de ações mensais de coleta assistida e de pesquisadores por ação. A indicação das unidades pela Administração já constava do item 6 do Anexo II, e a referência à “contratação e capacitação de equipe de campo” será substituída pela mobilização e capacitação dos pesquisadores alocados nas ações de coleta assistida, o que é compatível com a remuneração mensal do Lote 2. Esses limites respondem diretamente à alegação de que não haveria “indicação de número de pontos, de pesquisadores, de formulários ou de periodicidade”.

35. Em quinto lugar, o atendimento às interações nas redes, previsto nos itens 5 e 8 do Anexo I, ficará restrito aos perfis oficiais da Prefeitura, em dias úteis e em horário definido, e o prazo de 6 (seis) horas úteis passará a ser contado exclusivamente dentro desse horário. As respostas observarão banco de respostas aprovado pelo Departamento de Comunicação, e as demandas nele não contempladas serão encaminhadas à Administração e aos setores competentes. Além de dimensionar o serviço, essa regra reforça o caráter operacional da atividade, já demonstrado no tópico II.B, pois a contratada não formula posicionamentos institucionais e limita-se a aplicar respostas previamente aprovadas pela Administração.

36. Em sexto lugar, a entrega relativa ao acervo audiovisual prevista no Eixo 3 compreenderá a organização, a catalogação e o arquivamento digital do material audiovisual produzido na execução do contrato, excluída a digitalização de acervo histórico preexistente, que não corresponde a nenhum item da planilha. Essa delimitação está de acordo com a finalidade registrada no item 6 do Termo de Referência, que se refere a “construir um acervo valioso que preserva a trajetória da gestão pública”, e no Estudo Técnico Preliminar, que menciona o objetivo de “consolidar um acervo audiovisual da cidade e registrar institucionalmente sua história recente”. Para manter a coerência, a referência do item 6 à “digitalização” de conteúdos audiovisuais será substituída pelo arquivamento digital dos conteúdos produzidos. Na mesma linha, a plataforma de hospedagem e backup do item 5 do Termo de Referência consistirá no armazenamento em nuvem, com backup, do material produzido durante a vigência contratual, com entrega integral dos arquivos brutos e finalizados ao término do contrato ou quando solicitado. Essa redação apenas consolida o que já preveem o item 6 do Anexo I (“garantir backup e arquivamento dos conteúdos produzidos”) e os itens 4.4 e 7 do Anexo III, que tratam do backup, da entrega em nuvem e da requisição de arquivos originais.

37. Por fim, a lista de profissionais do item 5 do Termo de Referência passará a indicar perfis a serem mobilizados conforme a demanda, sem quantitativo fixo. A obrigação do item 15 do Termo de Referência e da Cláusula Sexta da minuta contratual, por sua vez, passará a exigir a manutenção de preposto aceito pela Administração, como determina o art. 118 da Lei nº 14.133/2021, e a mobilização dos profissionais necessários a cada ordem de serviço, nos prazos previstos nos anexos, sem alocação exclusiva. A nova redação traduz o sentido da obrigação já exposto acima e afasta a leitura de que haveria custo fixo de mão de obra incompatível com a remuneração por peça entregue.

38. As redações consolidadas constam do Anexo Único desta decisão. **Rejeita-se, portanto, a alegação de indefinição do objeto, com a correção do erro material na identificação dos anexos e a explicitação dos parâmetros de execução e de medição dos serviços, sem alteração dos itens, das quantidades e dos valores estimados.**

II.D. Da garantia de proposta

39. A garantia de proposta tem previsão expressa no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual “poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação”, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação (§ 1º). O Edital observa esse limite (item 11.1). Quanto às modalidades, o item 11.2 do Edital e o item 19 do Termo de Referência admitem apenas caução em dinheiro, seguro-garantia e fiança bancária. Como o art. 58, § 4º, da mesma lei manda aplicar à garantia de proposta todas as modalidades do art. 96, § 1º, cuja escolha cabe ao licitante, inclusive a caução em títulos da dívida pública e o título de capitalização incluído pela Lei nº 14.770, de 22 de dezembro de 2023, esses itens serão ajustados de ofício na

republicação, conforme o Anexo Único desta decisão. A exigência está motivada no processo, e o item 19 do Termo de Referência expõe suas razões.

A garantia de proposta, também denominada GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO, corresponde à garantia, eventualmente fixada nos editais de licitação pública, exigida dos interessados como condição para participação no certame. Seu objetivo é assegurar a consistência da proposta econômica oferecida pelo licitante, buscando-se, com isso, inibir a participação daqueles que não apresentem condições de dar atendimento às obrigações estipuladas pela Administração Pública. A exigência da garantia da proposta tem como objetivo garantir que os licitantes que participam do processo licitatório estejam comprometidos com a futura contratação, afugentando a apresentação de preços inexequíveis ou excessivamente baixos, durante a fase da licitação, o que se adequa ao caso em tela, razão pela qual deve ser exigida a garantia em questão. (Termo de Referência, item 19)

40. É nesse contexto que deve ser lida a expressão “limitar a participação de empresas com menor capacidade financeira”, constante do mesmo item. **Seu sentido é inviabilizar a participação de empresas com capacidade insuficiente para a adequada execução do objeto, e não restringir a competição entre empresas aptas.** Para evitar leitura diversa, a redação será aperfeiçoada na republicação, conforme o Anexo Único desta decisão.

41. Essa finalidade foi expressamente reconhecida como legítima pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.128/2026, Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, proferido em sessão de 6 de maio de 2026, que julgou improcedente representação contra a exigência de apresentação da garantia de proposta antes da sessão pública.

Nesse cenário, a garantia de proposta atua como importante filtro de qualidade da competição, ao impor um custo inicial que tende a desestimular a participação de agentes

descompromissados ou aventureiros, sem, contudo, inviabilizar a ampla concorrência. Ao exigir que o licitante demonstre, desde o momento da apresentação da proposta, um mínimo de comprometimento econômico com sua oferta, a Administração reduz a probabilidade de abandono do certame ou de condutas oportunistas, contribuindo para maior estabilidade e previsibilidade do procedimento. (TCU, Acórdão nº 1.128/2026, Plenário, voto, item 25)

42. Também não procede a alegação de quebra de sigilo. Os itens 5.2.13 e 6.18 do Edital asseguram o sigilo das propostas perante os demais licitantes e vedam a identificação entre eles durante a sessão. Não há exigência legal de sigilo perante o Pregoeiro quanto ao simples fato da participação. Com o envio da garantia, apenas o Pregoeiro e a equipe de apoio tomam conhecimento de que determinada empresa pretende participar, mas a proposta não lhes é revelada, e o sistema eletrônico não permite associar propostas ou lances aos respectivos licitantes durante a disputa. O relator do Acórdão nº 1.128/2026, cujo voto o Plenário acolheu, examinou essa questão e admitiu a exigência prévia.

Uma segunda visão do tema sustenta que a garantia deve ser exigida já no momento do cadastramento da proposta inicial, antes da fase de disputa. (...) Ademais a identificação prévia dos participantes não violaria o sigilo das propostas, desde que o sistema preserve o anonimato dos lances durante a disputa, sendo possível conciliar essa exigência com os princípios da legalidade, da eficiência e da impessoalidade. Em um juízo preliminar do tema, alinho-me a essa segunda corrente interpretativa. (TCU, Acórdão nº 1.128/2026, Plenário, voto, itens 34 e 35)

Além disso, a Lei 14.133/2021 não consagra expressamente o sigilo da identidade dos licitantes como princípio absoluto, mas sim o sigilo do conteúdo das propostas até sua abertura. (TCU, Acórdão nº 1.128/2026, Plenário, voto, item 41)

43. O procedimento adotado no Edital decorre de limitação operacional do sistema eletrônico utilizado pelo Município, que é a mesma

constatada pelo Tribunal de Contas da União na plataforma federal "*compras.gov.br*". Assim como ocorre naquela plataforma, o sistema municipal não admite a apresentação da garantia de forma dissociada dos documentos de habilitação, o que impede que ela seja apresentada e conferida no próprio sistema antes da fase de lances. Por isso, o Edital disciplinou, de forma clara e prévia, um procedimento externo ao sistema, com o envio do comprovante ao endereço eletrônico oficial e a emissão do Certificado de Garantia da Proposta antes da abertura (itens 11.3 a 11.5), solução operacional admitida pelo Tribunal. Sobre essa limitação, o Tribunal assim se manifestou.

(...) minha assessoria apurou que a plataforma Compras.gov.br não está adaptada para permitir a apresentação da garantia da proposta de forma dissociada dos documentos de habilitação, de forma que não é possível que as licitantes a apresentem antes da fase de lances. Enquanto os sistemas eletrônicos do Governo Federal não permitirem a apresentação da garantia antes dos lances com preservação da anonimização, não se deve responsabilizar o gestor por adotar a solução operacional possível, desde que prevista claramente no edital, bem como preserve a isonomia, a publicidade do procedimento, o sigilo do conteúdo das propostas até a abertura e a efetividade mínima do instituto. (TCU, Acórdão nº 1.128/2026, Plenário, voto, itens 58 e 59)

44. Os precedentes invocados pelo impugnante (Acórdãos nº 2.552/2017 e nº 447/2018, ambos do Plenário) foram proferidos sob a vigência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, como ele próprio reconhece. No Acórdão nº 1.128/2026, a unidade técnica do Tribunal invocou a mesma linha jurisprudencial (Acórdãos nº 447/2018, Plenário, e nº 2.516/2017, Primeira Câmara), mas o relator dela divergiu quanto à alegada irregularidade. Registrou ser "necessário revisitar" os entendimentos firmados sob a legislação anterior (voto, item 15) e alinhou-se à corrente que admite a exigência da garantia antes da disputa (voto,

itens 34 e 35). O Plenário, então, julgou a representação improcedente, em entendimento posterior e específico sobre a matéria. Destaque-se, ainda, que a garantia da proposta no presente edital pode ser apresentada até o momento da proposta, na forma permitida pela legislação, inexistindo qualquer irregularidade.

45. **Conclui-se, portanto, pela legalidade da exigência de garantia de proposta e do procedimento previsto no item 11 do Edital**, com o ajuste de ofício das modalidades admitidas. Rejeita-se a alegação.

II.E. Da cumulação de exigências econômico-financeiras e dos índices contábeis

46. A antiga vedação à exigência simultânea de garantia de proposta e de capital social ou patrimônio líquido mínimo decorria do art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, que tratava essas exigências como alternativas, e, no pregão, do art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que vedava a própria garantia de proposta. A Lei nº 14.133/2021 não reproduziu essas regras. Ela prevê a garantia de proposta como requisito de pré-habilitação (art. 58) e, de forma autônoma, autoriza a exigência de “capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação” (art. 69, § 4º). O Tribunal de Contas da União registrou essa mudança de regime no mesmo Acórdão nº 1.128/2026.

Também era remansosa a jurisprudência deste Tribunal que vedava a exigência de garantia da proposta concomitantemente com a de patrimônio líquido mínimo ou de capital social mínimo, pois afrontava o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993. Ocorre que, em face das supervenientes disposições da Lei 14.133/2021, é necessário revisitar tais entendimentos à luz da nova Lei de Licitações e

Contratos, que, ao disciplinar o novo regime jurídico das contratações públicas, estruturou um sistema de garantias com funções distintas ao longo de todo o ciclo da contratação, desde a fase licitatória até a execução contratual. (TCU, Acórdão nº 1.128/2026, Plenário, voto, itens 14 e 15)

47. As finalidades não se confundem. A garantia de proposta assegura a seriedade da oferta e o comprometimento do licitante com a futura contratação, enquanto o capital mínimo e os índices contábeis demonstram a capacidade econômica de executar o contrato. Como afirmou o Tribunal, “cada modalidade de garantia cumpre função específica, devendo sua exigência observar critérios de proporcionalidade, adequação e motivação” (voto, item 21). **A cumulação é, portanto, legalmente possível.**

48. Os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Endividamento atendem ao art. 69, caput, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a habilitação econômico-financeira deve ser “comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório”. Estão previstos com fórmulas e valores de referência (Edital, item 8.3.3, e Termo de Referência, item 20) e foram justificados em documento próprio, subscrito pela Secretária Municipal de Administração, segundo o qual a exigência “corresponde a requisitos fundamentais para garantir que os licitantes tenham a capacidade necessária (saúde financeira e corpo técnico) para cumprir as obrigações contratuais”.

49. A justificativa constante do item 8.3.3.1 do Edital, que se refere a “licitação vultosa e que pode ter longo prazo”, também é pertinente. O valor estimado anual, de R\$ 2.687.055,96, é elevado para a realidade orçamentária do Município, e é a essa materialidade que se refere a expressão, e não ao conceito de contratação de grande vulto do art. 6º, inciso XXII, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, embora a vigência inicial

seja de 12 (doze) meses, o contrato tem natureza de serviço contínuo e pode ser prorrogado sucessivamente, “respeitada a vigência máxima decenal”, nos termos do art. 107 da mesma lei e do item 9.8 do Edital.

50. Os parâmetros adotados (ILG e ILC iguais ou superiores a 1, e IE igual ou inferior a 1) são usualmente empregados na avaliação da situação econômico-financeira, o que atende ao art. 69, §5º, da Lei nº 14.133/2021. Exigem apenas que os ativos realizáveis do licitante cubram suas obrigações e que seu endividamento não supere o patrimônio líquido. Não há índice de rentabilidade ou lucratividade, vedado pelo art. 69, § 2º, e observa-se a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União.

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (TCU, Súmula nº 289)

51. Assim, rejeita-se a alegação.

II.F. Da adjudicação global

52. O parcelamento é a regra nas licitações de serviços quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso (art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), e sua aplicação deve considerar a responsabilidade técnica, o custo de vários contratos frente às vantagens da divisão e o dever de ampliar a competição (art. 47, § 1º). O art. 40, § 3º, inciso II, da mesma lei, aplicável por analogia, afasta o parcelamento quando “o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido”.

53. É o caso. **A prestação deve ser global e integrada porque os serviços são interdependentes.** Os vídeos e transmissões do Lote 1 e as artes digitais do Lote 3 compõem o mesmo fluxo de conteúdo publicado nos canais oficiais, com identidade visual, linguagem e calendário únicos. A plataforma do Lote 2 mede o engajamento e o desempenho das ações de comunicação produzidas nos demais lotes e fornece os dados que orientam a própria produção. O Estudo Técnico Preliminar demonstrou essa interdependência ao justificar o não parcelamento.

A contratação de uma empresa única, especializada e com capacidade técnica integral assegura a unificação da linguagem institucional, a padronização de formatos e conteúdos, e a integração entre os três eixos propostos (...). (Estudo Técnico Preliminar, item “Justificativa para o Não Parcelamento da Solução”)

54. O Estudo Técnico Preliminar acrescenta, no mesmo item, que a fragmentação entre diferentes fornecedores “comprometeria a uniformidade da identidade visual, narrativa institucional e estratégia de comunicação, aumentando o risco de desalinhamentos e retrabalho”, e que a responsabilização única “facilita o acompanhamento por órgãos de controle interno e externo, com prestação de contas unificada, indicadores de desempenho padronizados e metas específicas de entrega”. No item “Levantamento de Mercado”, o mesmo estudo já havia registrado que, “diferente da divisão entre vários fornecedores, que poderia gerar conflitos operacionais, divergência de formatos e retrabalhos na produção, a contratação de uma empresa única viabiliza um ecossistema de comunicação eficiente, integrado e plenamente compatível com os objetivos estratégicos da gestão municipal”. O item 18 do Termo de Referência reforça essa conclusão.

A adoção desse critério justifica-se pela natureza integrada e interdependente dos serviços que compõem o objeto da

contratação, os quais demandam coordenação técnica, padronização operacional e execução articulada entre os eixos previstos no Termo de Referência. A eventual divisão por lotes poderia comprometer a uniformidade da execução, gerar sobreposição de responsabilidades, fragmentar a gestão contratual e dificultar a fiscalização, além de elevar riscos de inconsistências técnicas e falhas de comunicação entre diferentes fornecedores. (Termo de Referência, item 18)

55. A afirmação do Termo de Referência de que o modelo “permite a contratação por lote e por demanda” não contradiz essa conclusão. Ela significa que a Administração pode demandar cada serviço separadamente, no momento e na quantidade necessários, mas sempre do mesmo prestador, que responde pela integração do conjunto. **Ser possível demandar os serviços em separado não significa que possam ser prestados por pessoas diferentes sem prejuízo do resultado.**

56. Estão atendidas, assim, as exigências do art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Há justificativa da inviabilidade técnica da adjudicação por item e da vantagem técnica e econômica do modelo, e o Edital fixa critério de aceitabilidade de preços unitários máximos (itens 5.2.11 e 7.4.3). A análise jurídica prévia, constante do Parecer PGM nº 244/2026, chegou à mesma conclusão.

A motivação apresentada demonstra, de forma transparente e suficiente, que a unidade de planejamento avaliou a viabilidade técnica e a vantagem econômica, concluindo que a adjudicação global atende ao interesse público, sendo a decisão pautada nos critérios legais. (Parecer PGM nº 244/2026, item 49)

57. A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, invocada pelo impugnante, ressalva justamente as hipóteses de “prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala”. O mesmo Tribunal reconhece que “a adjudicação por grupo ou lote não é, em

princípio, irregular”, desde que a Administração justifique de forma fundamentada, no processo, a vantagem dessa opção (Acórdão nº 5.134/2014, Segunda Câmara), e que a decisão de não parcelar deve ser precedida de estudos técnicos que a justifiquem (Acórdão nº 1.695/2011, Plenário). No caso, a justificativa técnica consta do Estudo Técnico Preliminar. Rejeita-se a alegação.

II.G. Da exigência de estúdio próprio e da vedação de sublocação

58. O estúdio é necessário à execução do objeto. Ele permite a preparação de material de maior complexidade e a coleta de conteúdo, como entrevistas e depoimentos, em condições adequadas de som, iluminação e cenário. Por isso, a exigência de estrutura de estúdio é mantida.

59. Assiste razão ao impugnante, porém, quanto à titularidade. O art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 exige a “indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação”, e não sua propriedade. A exigência de estrutura própria antes da contratação importaria custo prévio desnecessário aos licitantes, o que contraria a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União.

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. (TCU, Súmula nº 272)

60. O Tribunal de Contas da União firmou entendimento no mesmo sentido, ao afirmar que não se deve exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional, “o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos” (Acórdão nº 5.900/2010, Segunda

Câmara) e que a alta complexidade da obra não afasta a proibição de se exigir, na qualificação técnico-operacional dos licitantes, comprovação de propriedade de máquinas e equipamentos (inteligência do Acórdão nº 3.056/2013, Plenário). Embora proferidos sob a Lei nº 8.666/1993, os precedentes permanecem aplicáveis, pois o art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 manteve a exigência de instalações e aparelhamento apenas “disponíveis”.

61. O próprio Termo de Referência, no item 21, alínea “c”, já se contenta com “declaração com indicação das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação”. **Na republicação, portanto, será exigida apenas declaração de disponibilidade de estúdio, equipamentos e estrutura técnica, nos termos do item 21 do Termo de Referência, e a Administração poderá exigir sua comprovação quando da contratação.** Fica dispensada a titularidade e admitida a disponibilização por locação, sublocação, cessão ou qualquer outro meio juridicamente viável. As alterações alcançam o item 5 e o Anexo III do Termo de Referência e, para manter a coerência dos instrumentos, os trechos correspondentes do Estudo Técnico Preliminar, inclusive o item “Levantamento de Mercado”, conforme o Anexo Único desta decisão. Acolhe-se a alegação nesses termos.

II.H. Das parcelas de maior relevância

62. O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a exigência de atestados “será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação”, e o §2º admite a exigência de quantitativos mínimos de “até 50% (cinquenta por cento) das parcelas” referidas. **Esses**

dispositivos estabelecem limites à Administração, e não o dever de eleger parcelas ou de fixar quantitativos mínimos. Eles impedem que se exija mais do que a lei autoriza, mas não obrigam a Administração a criar exigências específicas. O Tribunal de Contas da União, ao aplicar o §2º, reafirmou que o percentual de 50% constitui limite máximo à exigência administrativa, que prevalece inclusive sobre normas regulamentares anteriores (Acórdão nº 1.604/2025, Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira).

63. O item 8 do Termo de Referência, reproduzido no item 8.4 do Edital, tem a seguinte redação.

Atestado de capacidade técnica emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho de atividades pertinente e compatível em características e prazos com o objeto desta licitação, na forma estabelecida no artigo 67, da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo se comprovar ter conhecimento técnico nos serviços do objeto deste Termo de Referência, com a referência às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo. (Termo de Referência, item 8)

64. A menção às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo é genérica, e o Termo de Referência não indicou quais seriam essas parcelas nem fixou quantitativos mínimos. **Como o Termo de Referência não as definiu, é certo que, neste certame, tais parcelas inexistem, e nenhuma delas pode ser exigida do licitante.** Para afastar qualquer dúvida, a parte final do item 8 do Termo de Referência e do item 8.4 do Edital será esclarecida na republicação, sem alteração da regra, conforme o Anexo Único desta decisão.

65. A consequência não é a subjetividade do julgamento, mas a ampliação da competição. O licitante não precisa demonstrar a execução de parcela específica nem de quantidade mínima, bastando comprovar atividade pertinente e compatível em características com o objeto descrito

no Termo de Referência, como admite o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que se refere a atestados “que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. Eventual dúvida sobre a compatibilidade será dirimida por diligência, nos termos do art. 64 da mesma lei. Essa leitura está de acordo com o item 15.5 do Edital.

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (Edital, item 15.5)

66. Quanto ao atestado “profissional” mencionado no item 21, alínea “e”, do Termo de Referência, não procede a alegação de que a exigência seria inexequível por não indicar o conselho profissional competente. **O Termo de Referência não exige registro em conselho profissional.** Exige apenas “comprovada experiência através da apresentação de atestados de capacidade técnica operacional e profissional”. A capacidade técnico-operacional diz respeito à empresa licitante, e a técnico-profissional, aos profissionais por ela indicados na declaração prevista na alínea “b” do mesmo item 21, ambas comprováveis por atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, na forma do item 8 do Termo de Referência. Essa exigência é compatível com o art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que somente impõe o registro no conselho profissional competente “quando for o caso”, hipótese que não se verifica no presente certame. Rejeita-se a alegação.

II.I. Da participação de empresas em recuperação judicial

67. Não há contradição insanável. O item 22.1.1 do Termo de Referência deve ser interpretado em conjunto com o item 22.1.2, que o excepciona expressamente ao dispor que “não será causa de inabilitação do

licitante a anotação de distribuição de processo de recuperação judicial ou de pedido de homologação de recuperação extrajudicial, caso seja comprovado, no momento da entrega da documentação exigida no presente item, que o plano de recuperação já foi aprovado ou homologado pelo Juízo competente”.

68. A mesma diretriz consta de outros dispositivos dos instrumentos convocatórios, que tratam expressamente da participação de empresas em recuperação judicial.

As empresas em recuperação judicial poderão participar do certame desde que apresentem plano de recuperação em pleno vigor, devidamente homologado pelo juízo competente, bem como apresente as demais comprovações requeridas nos parágrafos anteriores. (Termo de Referência, item 20, alínea “d”)

Na recuperação judicial ou extrajudicial, no que concerne a qualificação Econômico-Financeira, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (...), é necessária que a empresa apresente certidão emitida pela instância judicial competente pela ação judicial, ou seja, onde tramita o processo, e que comprove que está economicamente apta para participar de procedimentos licitatórios. (Edital, item 8.3.6)

69. **A conclusão é que a empresa em recuperação judicial pode participar do certame, desde que comprove, no momento da entrega da documentação de habilitação, que o plano de recuperação já foi aprovado ou homologado pelo juízo competente, e apresente a certidão prevista no item 8.3.6 do Edital.**

Essa é a única leitura compatível com o item 20, alínea “d”, do Termo de Referência e com o item 8.3.6 do Edital, que prevalece em caso de divergência (item 15.9). É também a leitura compatível com o art. 69, inciso

II, da Lei nº 14.133/2021, que exige apenas “certidão negativa de feitos sobre falência”, e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório. (TCU, Acórdão nº 1.201/2020, Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo)

70. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a exigência de certidão negativa de recuperação judicial “deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica” (AREsp nº 309.867, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria). Para conferir maior clareza, a redação do item 22.1.1 será ajustada na republicação, sem alteração da regra, conforme o Anexo Único desta decisão. Rejeita-se a alegação.

II.J. Das demais divergências entre o Edital, o Termo de Referência e a minuta contratual

71. Procedem as alegações relativas ao prazo de pagamento, à fiscalização e à remissão inexistente no Anexo VIII, e as respectivas divergências serão corrigidas na forma do Anexo Único desta decisão.

72. Quanto ao prazo de pagamento, o item 13 do Termo de Referência prevê o pagamento “até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço”, enquanto a Cláusula Quarta da minuta contratual estabelece que ele “será efetuado em até 30 (trinta) dias, mediante a apresentação da Nota Fiscal/Fatura”. A Lei nº 14.133/2021 não fixa prazo específico e exige que o contrato estabeleça “os critérios e a

periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento” (art. 92, inciso VI). **Adota-se, de forma uniforme em todos os instrumentos, o prazo de até 30 (trinta) dias contados da apresentação da Nota Fiscal/Fatura.** Esse prazo é compatível com a medição mensal dos serviços prevista no Termo de Referência (item 7 e Anexo I, item 9) e com as etapas de ateste, de liquidação da despesa e de verificação da regularidade fiscal da contratada, e corresponde ao limite tradicionalmente adotado pela legislação anterior (art. 40, inciso XIV, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993). O item 13 do Termo de Referência e a Cláusula Quarta da minuta contratual serão ajustados nesse sentido, conforme o Anexo Único desta decisão.

73. Quanto à fiscalização, as Cláusulas Oitava e Décima Segunda da minuta passarão a atribuí-la a servidor da Secretaria Municipal Executiva de Governo lotado no Departamento de Comunicação, como prevê o item 14 do Termo de Referência, segundo o qual “a fiscalização da execução contratual caberá ao Departamento de Comunicação da Prefeitura de Paraty, que designará um servidor responsável pelo acompanhamento, fiscalização, validação das entregas e aplicação das sanções, caso necessário”, suprimindo-se ainda a alínea “b” da Cláusula Décima Segunda, estranha ao objeto. Quanto ao Anexo VIII, a remissão ao inexistente item 13.4.5, alínea “d”, passará a indicar o item 8.1.9.1 do Edital.

74. **Quanto aos canais de comunicação, não procede a alegação, e mantêm-se os itens 8 e 12.8 do Edital.** O endereço eletrônico licitacao.paraty@hotmail.com é o canal oficial indicado no próprio Edital para o envio de recursos (item 12.8), de impugnações e pedidos de esclarecimento (item 14.3) e do comprovante da garantia de proposta (item 11.3) e, ao lado do sistema eletrônico, dos documentos de habilitação (item 8), e constitui meio idôneo de comunicação com a Administração. A Lei nº 14.133/2021 não exige que recursos e demais comunicações tramitem

exclusivamente pelo sistema eletrônico de disputa e determina que os atos sejam “preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico” (art. 12, inciso VI), o que se verifica no envio por mensagem eletrônica. A manutenção desse canal, ao lado do sistema, amplia o acesso dos licitantes, inclusive diante de eventual indisponibilidade ou limitação do sistema eletrônico. A rastreabilidade e a publicidade ficam asseguradas, pois as mensagens recebidas serão juntadas aos autos, com registro de data e hora de recebimento, o prazo para contrarrazões corre da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso (item 12.11), e os autos permanecem com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico indicado no item 12.13 do Edital. A natureza do provedor, por sua vez, não afeta a validade das comunicações, que decorre da designação oficial do endereço no instrumento convocatório.

75. Não procede, igualmente, a alegação relativa à regularidade fiscal estadual, e mantém-se a exigência do item 8.2.4 do Edital. A existência de débito perante a Fazenda Estadual não depende de o licitante ser contribuinte do ICMS, pois podem existir outros débitos estaduais, inscritos ou não em dívida ativa. Além disso, a empresa pode ter, em seu contrato social, atividades sujeitas ao ISS e outras sujeitas ao ICMS. A exigência tampouco impõe ao prestador de serviços a condição de contribuinte, pois o item 8.2.2 do Edital já admite, quanto à inscrição estadual, “a declaração fundamentada de sua inexistência para empresas que não sejam cadastradas em decorrência do seu ramo de atividade”. Ela encontra amparo no art. 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a comprovação da “regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante”. Esclarece-se que o item 8.2.4 é atendido pela certidão emitida pela Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, ainda que este não seja contribuinte do ICMS, e a redação do

item será complementada nesse sentido, sem alteração da exigência, conforme o Anexo Único desta decisão.

II.K. Da publicidade do Estudo Técnico Preliminar e da pesquisa de preços

76. Não há obrigação legal de divulgar o Estudo Técnico Preliminar e a pesquisa de preços juntamente com o edital. O art. 25, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 exige a divulgação dos “elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos”, rol que não inclui o Estudo Técnico Preliminar. Os documentos da fase preparatória que não integraram o edital serão disponibilizados após a homologação, como determina a própria lei.

§3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos. (Lei nº 14.133/2021, art. 54)

77. O controle da estimativa não fica prejudicado. O Município optou por não adotar orçamento sigiloso, e os preços unitários, mensais e anuais de cada item estão publicados no item 18 do Termo de Referência, como registrou o Parecer PGM nº 244/2026.

No caso concreto, a Administração optou por não adotar o orçamento sigiloso. A versão final do Termo de Referência, consolidada como Anexo I da Minuta do Edital, e a própria Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2026 divulgam expressamente os valores unitários e totais mensais e anuais estimados para todos os itens, em atendimento aos princípios da transparência e publicidade que regem as contratações

públicas, o que se mostra consentâneo com a legislação de regência. (Parecer PGM nº 244/2026, item 63)

78. O mesmo parecer examinou a pesquisa de preços e concluiu por sua regularidade.

Registre-se que a pesquisa de preços observou a ordem de preferência estabelecida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021 na medida do possível. A especificidade do objeto (...) dificultou a localização de contratações públicas efetivamente comparáveis. Assim, mostrou-se legítima a utilização complementar da pesquisa direta com fornecedores especializados, método expressamente admitido pelo art. 23, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021. (Parecer PGM nº 244/2026, item 58)

79. Rejeita-se o pedido, sem prejuízo do direito de acesso aos autos nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

II.L. Das correções de ofício

80. Aproveita-se a republicação para corrigir, de ofício, erros materiais identificados na revisão dos instrumentos, sem reflexo na formulação das propostas. São eles a referência a “concordata” e a “Concorrência Pública” no item 20, alínea “d”, do Termo de Referência; a denominação do modo de disputa “fechado e aberto” como critério de julgamento no item 22.6 do Termo de Referência, ao invés de modo de disputa; a numeração do certame e do processo no preâmbulo da minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo X do Edital) e a referência a “contratação direta” no item “Levantamento de Mercado” do Estudo Técnico Preliminar, pois a solução ali escolhida é a contratação mediante licitação. As correções constam do Anexo Único desta decisão.

II.M. Do efeito suspensivo e da republicação

81. As retificações decorrentes do acolhimento parcial, especialmente quanto ao estúdio, a explicitação dos parâmetros de execução e de medição e a ampliação das modalidades de garantia alteram condições de habilitação e de execução e podem afetar a formulação das propostas. Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 14.6 do Edital, o Edital e o Termo de Referência serão republicados na mesma forma da divulgação original, com reabertura integral do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis previsto no art. 55, inciso II, alínea “a”, da mesma lei.

82. Em consequência, adia-se a sessão pública designada para 9 de outubro de 2026, e nova data será divulgada com a republicação. O pedido de efeito suspensivo fica prejudicado. Preservam-se os demais atos do procedimento, facultadas aos licitantes a retirada ou a substituição das propostas já cadastradas até o novo prazo, nos termos do item 6.5 do Edital. As garantias de proposta eventualmente já prestadas poderão ser aproveitadas, desde que sua validade alcance o prazo exigido no item 11.4 do Edital, contado da nova data de abertura, ou serão devolvidas a pedido do licitante.

III. DECISÃO

83. Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 14 do Edital, CONHEÇO da impugnação apresentada por Lucas Pastore Laporte de Souza e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para

a) rejeitar as alegações relativas à incidência do art. 20-A da Lei nº 12.232/2010, à garantia de proposta, à cumulação de exigências

econômico-financeiras e aos índices contábeis, à adjudicação global, às parcelas de maior relevância, à participação de empresas em recuperação judicial e à publicidade do Estudo Técnico Preliminar e da pesquisa de preços, bem como as relativas à regularidade fiscal estadual e aos canais de comunicação, mantidos a modalidade pregão eletrônico, o critério de julgamento por menor preço global, a garantia de proposta e a possibilidade de envio de recursos e demais comunicações ao endereço eletrônico licitacao.paraty@hotmail.com;

b) rejeitar as alegações relativas à indefinição do objeto, exceto quanto ao erro material na identificação dos anexos do Termo de Referência, que será corrigido, e determinar a explicitação dos parâmetros de execução e de medição dos serviços, sem alteração dos itens, das quantidades e dos valores estimados, nos termos do tópico II.C;

c) acolher a alegação relativa ao estúdio próprio e à vedação de sublocação, para substituir a exigência de titularidade por declaração de disponibilidade, admitidas a locação, a sublocação, a cessão ou qualquer outro meio juridicamente viável;

d) acolher parcialmente as alegações relativas às divergências entre os instrumentos, para harmonizar o prazo de pagamento, fixado em até 30 (trinta) dias contados da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, e a fiscalização, e corrigir a remissão do Anexo VIII;

e) determinar as retificações, os ajustes redacionais e as correções de ofício constantes do Anexo Único desta decisão, inclusive no Estudo Técnico Preliminar;

f) determinar a republicação, no Portal Nacional de Contratações Públicas, no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico

oficial, do Edital e do Termo de Referência consolidados, com reabertura integral do prazo de apresentação de propostas, adiando-se a sessão pública de 9 de outubro de 2026 e julgando-se prejudicado o pedido de efeito suspensivo;

g) determinar a divulgação desta decisão em sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, sua comunicação ao impugnante pelo endereço eletrônico informado e sua juntada aos autos do Processo Administrativo nº 11.299/2026.

Publique-se. Intime-se.

Paraty, 20 de outubro de 2026.

Márcia Cristina Lima Lacerda
Pregoeira

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE RETIFICAÇÕES PARA REPUBLICAÇÃO

As retificações abaixo, dispostas na ordem de cada documento, serão incorporadas ao Edital, ao Termo de Referência, à minuta contratual e ao Estudo Técnico Preliminar consolidados. A coluna "Origem" indica o tópico da fundamentação desta decisão que as justifica.

Origem	Documento e item	Onde se lê	Leia-se
TERMO DE REFERÊNCIA			
II.C	Item 4, Eixo 2, primeiro parágrafo	"(...) Além disso, deverá executar a coleta presencial dessas informações, em campo, por meio de formulários físicos em pontos estratégicos como unidades de saúde, escolas, centros culturais, entre outros."	"(...) Além disso, deverá executar a coleta presencial dessas informações por meio de urnas e formulários físicos instalados em até 10 (dez) pontos fixos de coleta, em unidades públicas indicadas pela Administração, como unidades de saúde, escolas e centros culturais, e de até 2 (duas) ações mensais de coleta assistida, nos termos do item 3.3 do Anexo II."
II.C	Item 4, Eixo 2, segundo item da lista de atividades	"Contratação e capacitação de equipe de campo para a coleta física;"	"Mobilização e capacitação dos pesquisadores alocados nas ações de coleta assistida;"

Origem	Documento e item	Onde se lê	Leia-se
II.C	Item 4, Eixo 3, primeiro item da lista de entregas	"Produção de vídeos curtos para redes sociais e vídeos longos para plataformas institucionais;"	"Produção de vídeos para redes sociais e plataformas institucionais, nos formatos e limites de duração definidos no item 18 para os itens 1 a 4 do Lote 1;"
II.C	Item 4, Eixo 3, segundo item da lista de entregas	"Mini documentários temáticos sobre ações da Prefeitura;"	"Vídeos temáticos de maior complexidade sobre programas e ações da Prefeitura, na forma do item 6 do Lote 1;"
II.C	Item 4, Eixo 3, quarto item da lista de entregas	"Organização e digitalização do acervo audiovisual municipal;"	"Organização, catalogação e arquivamento digital do material audiovisual produzido na execução do contrato, excluída a digitalização de acervo histórico preexistente;"
II.G	Item 5, primeiro item da lista de recursos	"Estúdio próprio disponível para gravações e produções mais imersivas com infraestrutura de captação audiovisual (câmeras, microfones, iluminação, chroma key);"	"Estúdio disponível para gravações e produções mais imersivas, com infraestrutura de captação audiovisual (câmeras, microfones, iluminação, chroma key), próprio ou disponibilizado por locação, sublocação, cessão ou outro meio juridicamente viável;"

Origem	Documento e item	Onde se lê	Leia-se
II.C	Item 5, segundo item da lista de recursos	"Plataforma segura de hospedagem e backup dos conteúdos produzidos;"	"Plataforma segura de armazenamento em nuvem, com backup, dos conteúdos produzidos durante a vigência contratual, com entrega integral dos arquivos brutos e finalizados à Administração ao término do contrato ou sempre que solicitado;"
II.C	Item 5, terceiro item da lista de recursos	"Profissionais dedicados e especializados, incluindo (...) Webdesigner, Social Media, Redator, Produtor Audiovisual, Editor de Vídeo, Gestor Técnico e Pesquisadores de Campo;"	"Profissionais especializados, a serem mobilizados conforme a demanda e sem quantitativo fixo, incluindo, entre outros, os perfis de webdesigner, social media, redator, produtor audiovisual, editor de vídeo, gestor técnico e pesquisador de campo;"
II.C	Item 6, quarto item da lista de benefícios	"(...) A sistematização e digitalização de conteúdos audiovisuais permitirá à Prefeitura construir um acervo valioso que preserva a trajetória da gestão pública (...)"	"(...) A sistematização e o arquivamento digital dos conteúdos audiovisuais produzidos na execução do contrato permitirão à Prefeitura construir um acervo valioso que preserva a trajetória da gestão pública (...)"

Origem	Documento e item	Onde se lê	Leia-se
II.H	Item 8, terceiro item da lista	"(...) devendo se comprovar ter conhecimento técnico nos serviços do objeto deste Termo de Referência, com a referência às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo."	"(...) devendo se comprovar ter conhecimento técnico nos serviços do objeto deste Termo de Referência, sem exigência de parcelas de maior relevância específicas nem de quantitativos mínimos."
II.C	Item 9, acréscimo de parágrafo inicial	Sem correspondente.	"Cada demanda será formalizada por ordem de serviço emitida pelo Departamento de Comunicação, com indicação do item da planilha, da quantidade, do prazo de entrega e do local de execução, quando houver. Somente serão remunerados os itens executados mediante ordem de serviço e aceitos na forma deste item."
II.J	Item 13	"O pagamento será efetuado mensalmente, mediante apresentação de nota fiscal e relatório de atividades aprovados pelo Departamento de Comunicação, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. (...) "	"O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, contados da apresentação da nota fiscal, acompanhada do relatório mensal de atividades aprovado pelo Departamento de Comunicação. (...) "

Origem	Documento e item	Onde se lê	Leia-se
II.C	Item 15, segundo item da lista de obrigações da contratada	"A contratada deverá disponibilizar pessoal técnico capacitado em tempo integral junto à secretaria contratante, necessário para a correta execução dos serviços."	"A contratada deverá manter preposto aceito pela Administração, nos termos do art. 118 da Lei nº 14.133/2021, responsável pelo recebimento das ordens de serviço e pela coordenação da execução, e mobilizar os profissionais necessários ao atendimento de cada ordem de serviço, nos prazos previstos nos anexos deste Termo de Referência, sem que isso caracterize alocação de postos de trabalho ou dedicação exclusiva de mão de obra."
II.C	Item 17	"Anexo I – Especificação Técnica dos Serviços Relacionados ao Eixo 1 – Produção de Conteúdo Audiovisual; (...) Anexo III – Especificação Técnica dos Serviços Relacionados ao Eixo 3 – Produção Digital de Conteúdo."	"Anexo I, Especificação Técnica dos Serviços Relacionados ao Eixo 1, Produção Digital de Conteúdo (Lote 3); Anexo II, Especificação Técnica dos Serviços Relacionados ao Eixo 2, Coleta de Informações e Escuta Ativa da População (Lote 2); Anexo III, Especificação Técnica dos Serviços Relacionados ao Eixo 3, Produção Audiovisual de Conteúdo Multiformato (Lote 1)."

II.C	Item 18, acréscimo de parágrafo após o quadro referencial	Sem correspondente.	“Para fins de medição e pagamento, considera-se (i) unidade dos itens 1 a 4 do Lote 1, cada vídeo finalizado e aprovado, com até 3 (três) minutos de duração; (ii) diária do item 5 do Lote 1, a transmissão de um evento, em um único dia e local, com duração de até 8 (oito) horas, incluídas a montagem e a desmontagem da estrutura; (iii) unidade do item 6 do Lote 1, cada vídeo comercial finalizado e aprovado, com até 90 (noventa) segundos; (iv) unidade mensal do item 1 do Lote 2, a operação da plataforma digital de coleta e da plataforma de business analytics, a coleta digital, a coleta física nos limites do item 3.3 do Anexo II, a consolidação dos dados e a entrega do relatório mensal consolidado, com os recortes por secretaria e tema previstos no item 5 do Anexo II; (v) unidade dos itens 1, 2, 4 e 5 do Lote 3, cada peça finalizada e aprovada; e (vi) unidade do item 3 do Lote 3, cada carrossel finalizado e aprovado, com 5 (cinco) cards. As
------	---	---------------------	---

Origem	Documento e item	Onde se lê	Leia-se
			peças e os vídeos admitirão até 2 (duas) rodadas de ajustes solicitados pela Administração, sem custo adicional. Esgotadas essas rodadas, a alteração do briefing pela Administração configurará nova demanda, sujeita a nova ordem de serviço. Não se consideram rodadas de ajuste as correções de erros, omissões ou falhas técnicas imputáveis à contratada, que serão feitas sem ônus, nos termos do item 12 deste Termo de Referência."

Origem	Documento e item	Onde se lê	Leia-se
II.D	Item 19, primeiro parágrafo	"(...) devendo ser apresentada em uma das modalidades previstas no art. 96, § 1º, da Lei Federal 14.133/2021, no qual deverá conter todas as informações da empresa (...) I. Caução em dinheiro; II. Seguro-garantia; III. Fiança bancária."	"(...) devendo ser apresentada, à escolha do licitante, em qualquer das modalidades previstas no art. 96, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, quais sejam caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia, fiança bancária e título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total, e o comprovante deverá conter todas as informações da empresa."
II.D	Item 19, segundo parágrafo	"(...) com o objetivo de assegurar a seriedade e o compromisso dos licitantes, e limitar a participação de empresas com menor capacidade financeira ou que não pretendam cumprir as obrigações assumidas."	"(...) com o objetivo de assegurar a seriedade e o compromisso dos licitantes e inviabilizar a participação de empresas sem capacidade suficiente para a adequada execução do objeto ou que não pretendam cumprir as obrigações assumidas."

Origem	Documento e item	Onde se lê	Leia-se
II.L	Item 20, alínea "d", três primeiros períodos	"Certidões negativas de falência ou concordata expedidas pelo Distribuidor da sede da licitante. Para as licitantes sediadas em outras Comarcas do Estado do Rio de Janeiro ou em outros Estados deverão apresentar, juntamente com as certidões negativas exigidas, declaração passada pelo foro de sua sede, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registros que controlam a distribuição de falências e concordatas. Não serão aceitas certidões com validade expirada ou passadas com mais de 90 (noventa) dias contados da efetiva pesquisa do Cartório em relação à data da realização da Concorrência Pública."	"Certidões negativas de falência expedidas pelo Distribuidor da sede da licitante. As licitantes sediadas em outras Comarcas do Estado do Rio de Janeiro ou em outros Estados deverão apresentar, juntamente com as certidões negativas exigidas, declaração passada pelo foro de sua sede, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registros que controlam a distribuição de falências. Não serão aceitas certidões com validade expirada ou passadas com mais de 90 (noventa) dias contados da efetiva pesquisa do Cartório em relação à data da realização do Pregão."

Origem	Documento e item	Onde se lê	Leia-se
II.I	Item 22.1.1	"Cuja falência tenha sido decretada, ou deferida a recuperação judicial, ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, bem como, em concurso de credores, em dissolução, em processo de liquidação e em consórcios ou associações de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição;"	"Cuja falência tenha sido decretada, bem como em concurso de credores, em dissolução, em processo de liquidação e em consórcios ou associações de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição, ressalvada a participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial nos termos do item 22.1.2 deste Termo de Referência e do item 8.3.6 do Edital;"
II.L	Item 22.6	"Será adotado o critério de julgamento 'fechado e aberto' (...)"	"Será adotado o modo de disputa 'fechado e aberto' (...)"
II.C	Anexo I, item 2, quarto item da lista	"Realizar publicações nos canais oficiais (...) mínimo de 3 e máximo de 12 por dia;"	"Realizar publicações nos canais oficiais, até o limite de 12 (doze) publicações por dia, observadas as ordens de serviço emitidas e as quantidades registradas na Ata de Registro de Preços;"

Origem	Documento e item	Onde se lê	Leia-se
II.C	Anexo I, item 3, primeiro item da lista	"Produção mínima de 3 a 12 postagens diárias distribuídas entre feed, stories, carrossel, animações, reels e vídeos curtos;"	"Produção de até 12 (doze) postagens diárias, distribuídas entre feed, stories, carrossel, animações, reels e vídeos curtos, observadas as ordens de serviço emitidas e as quantidades registradas na Ata de Registro de Preços;"
II.C	Anexo I, item 5, primeiro item da lista	"Atendimento às interações públicas (comentários e mensagens inbox) com linguagem cordial, institucional e orientada à prestação de serviço;"	"Atendimento às interações públicas (comentários e mensagens inbox) nos perfis oficiais da Prefeitura Municipal de Paraty, em dias úteis, das 8h às 18h, com linguagem cordial, institucional e orientada à prestação de serviço, exclusivamente com base no banco de respostas e nas orientações aprovados pelo Departamento de Comunicação;"
II.C	Anexo I, item 5, segundo item da lista	"Encaminhamento das demandas aos setores competentes, com geração de protocolos internos sempre que necessário;"	"Encaminhamento ao Departamento de Comunicação e aos setores competentes das demandas não contempladas no banco de respostas, com geração de protocolos internos sempre que necessário;"

Origem	Documento e item	Onde se lê	Leia-se
II.C	Anexo I, item 8, segundo item da lista	"Respostas e interações nas redes deverão ocorrer em até 6 horas úteis após a publicação ou recebimento."	"Respostas e interações nas redes deverão ocorrer em até 6 (seis) horas úteis após a publicação ou o recebimento, contadas exclusivamente dentro do horário de atendimento previsto no item 5 deste Anexo."
II.C	Anexo II, item 3.3, primeiro item da lista	"Implantação de urnas, tablets ou formulários impressos em espaços públicos;"	"Implantação e manutenção de urnas e formulários impressos, fornecidos pela contratada, em até 10 (dez) pontos fixos de coleta localizados em unidades públicas indicadas pela Administração, com recolhimento e digitação das respostas a cada 15 (quinze) dias;" e acréscimo, em seguida, do item "Realização de até 2 (duas) ações mensais de coleta assistida, com até 2 (dois) pesquisadores cada, por meio de tablets ou formulários impressos, em locais e datas definidos pela Administração;"

Origem	Documento e item	Onde se lê	Leia-se
II.C	Anexo II, item 5, primeiro item da lista	"Manter equipe técnica de BI, profissionais de campo e suporte técnico contínuo;"	"Manter equipe técnica de BI e suporte técnico contínuo, bem como mobilizar os pesquisadores necessários às ações de coleta assistida previstas no item 3.3 deste Anexo;"
II.C	Anexo III, item 3.1	"Gravação, edição e montagem de 1 a 10 vídeos institucionais por dia com até 3 minutos de duração;"	"Gravação, edição e montagem de até 10 (dez) vídeos institucionais por dia, com até 3 (três) minutos de duração cada, observadas as ordens de serviço emitidas e as quantidades registradas na Ata de Registro de Preços;"
II.G	Anexo III, item 3.5, primeiro parágrafo	"A contratada deverá possuir capacidade instalada para transmissões ao vivo de nível médio, com estrutura própria e equipe disponível, incluindo (...)"	"A contratada deverá dispor de capacidade para transmissões ao vivo de nível médio, com estrutura e equipe disponíveis, próprias ou obtidas por locação, sublocação, cessão ou outro meio juridicamente viável, incluindo (...)"

Origem	Documento e item	Onde se lê	Leia-se
II.G	Anexo III, item 6	"A empresa contratada deverá comprovar possuir, em sua sede ou unidade operacional (...) Estúdio próprio, com estrutura adequada para gravações, sonorização, iluminação, fundo infinito ou chroma key; (...) Não será permitida a sublocação de estúdios, equipamentos ou estrutura técnica. A empresa contratada deverá possuir capacidade plena de produção interna e externa."	"A declaração prevista na alínea 'c' do item 21 deste Termo de Referência deverá indicar a disponibilidade de estúdio com estrutura adequada para gravações, sonorização, iluminação, fundo infinito ou chroma key e de equipamentos de captação e edição profissional, e a declaração prevista na alínea 'b' do mesmo item deverá indicar equipe técnica qualificada com profissionais de captação de imagem, operação de câmera, edição, sonorização, finalização e pós-produção. A disponibilidade poderá decorrer de propriedade, locação, sublocação, cessão ou outro meio juridicamente viável, dispensada a titularidade, e poderá ser comprovada quando da contratação. A contratada deverá manter capacidade plena de produção interna e externa durante toda a vigência contratual."

Origem	Documento e item	Onde se lê	Leia-se
EDITAL			
II.J	Item 8.2.4	“Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual através da Certidão Negativa de Débitos do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), bem como a respectiva Dívida Ativa ou através da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, todas do domicílio ou sede da licitante;”	“Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual através da Certidão Negativa de Débitos do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), bem como a respectiva Dívida Ativa ou através da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, todas do domicílio ou sede da licitante, admitida, para a licitante não contribuinte do ICMS, a certidão de regularidade fiscal emitida pela Fazenda Estadual do seu domicílio ou sede, sem prejuízo da certidão relativa à Dívida Ativa prevista nos itens 8.2.4.1 e 8.2.4.2;”
II.H	Item 8.4	“(…) devendo se comprovar ter conhecimento técnico nos serviços do objeto deste Termo de Referência, com a referência às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.”	Mesma redação adotada para o item 8 do Termo de Referência, substituindo-se a expressão “deste Termo de Referência” por “do Termo de Referência”.

Origem	Documento e item	Onde se lê	Leia-se
II.D	Item 11.2	"(...) A garantia poderá ser apresentada em uma das seguintes modalidades, a escolha do licitante (Art. 96, §1º, da Lei Federal 14.133/2021) (...) I. Caução em dinheiro; II. Seguro-garantia; III. Fiança bancária."	"(...) A garantia poderá ser apresentada, à escolha do licitante, em qualquer das modalidades previstas no art. 96, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, quais sejam caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia, fiança bancária e título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total."
II.J	Anexo VIII	"(...) e em atendimento ao item 13.4.5 alínea 'd' do edital (...)"	"(...) e em atendimento ao item 8.1.9.1 do edital (...)"
II.L	Anexo X, preâmbulo da Ata	"(...) para REGISTRO DE PREÇOS nº 009/2026 (...) processo administrativo n.º 11.299/2025 (...)"	"(...) para REGISTRO DE PREÇOS, Pregão Eletrônico nº 023/2026 (...) processo administrativo n.º 11.299/2026 (...)"

Origem	Documento e item	Onde se lê	Leia-se
MINUTA DO CONTRATO (ANEXO IX DO EDITAL)			
II.J	Cláusula Quarta, terceiro parágrafo	"O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, mediante a apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada, confirmando o recebimento dos produtos, desde que se obedeça às formalidades legais e contratuais previstas."	"O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, contados da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pela fiscalização, que confirmará a execução dos serviços, e acompanhada do relatório mensal de atividades aprovado pelo Departamento de Comunicação, desde que obedecidas as formalidades legais e contratuais previstas."
II.C	Cláusula Sexta, segundo item da lista de obrigações	"A contratada deverá disponibilizar pessoal técnico capacitado em tempo integral junto à secretaria contratante, necessário para a correta execução dos serviços."	Mesma redação adotada para o item 15 do Termo de Referência, substituindo-se a expressão "deste Termo de Referência" por "do Termo de Referência".

Origem	Documento e item	Onde se lê	Leia-se
II.C	Cláusula Oitava, item 8.1	"A entrega dos serviços deverá ser feita de acordo com as necessidades, após assinatura do contrato e emissão de Nota de Empenho, observado as condições constantes no Termo de Referência, parte integrante deste edital."	"A entrega dos serviços deverá ser feita de acordo com as necessidades, após a assinatura do contrato, a emissão de Nota de Empenho e a emissão da respectiva ordem de serviço pelo Departamento de Comunicação, observadas as condições constantes no Termo de Referência, parte integrante deste edital."
II.J	Cláusula Oitava, item 8.3	"O responsável/Fiscal designado pela Secretaria Municipal de Administração verificará os serviços (...)"	"O Fiscal designado pela Secretaria Municipal Executiva de Governo, lotado no Departamento de Comunicação, verificará os serviços (...)"
II.J	Cláusula Décima Segunda, parágrafo primeiro	"A fiscalização do contrato ficará a cargo de servidor designado pela Secretaria requisitante (...)"	"A fiscalização do contrato ficará a cargo de servidor da Secretaria Municipal Executiva de Governo, lotado no Departamento de Comunicação, designado (...)"
II.J	Cláusula Décima Segunda, alínea "b"	"b) Determinar o retorno de veículo para coletar ou limpar locais em que tenham ficado resíduos;"	Suprimida, renumerando-se a alínea seguinte.

Origem	Documento e item	Onde se lê	Leia-se
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR			
II.G	Descrição dos Requisitos da Contratação	"A empresa contratada deverá possuir estrutura própria, equipe técnica multidisciplinar e infraestrutura tecnológica (...)" e "Todos os serviços deverão ser realizados com infraestrutura própria da empresa, sem sublocações, e com equipe técnica especializada em cada área."	"A empresa contratada deverá dispor de estrutura, equipe técnica multidisciplinar e infraestrutura tecnológica (...)" e "Todos os serviços deverão ser realizados com infraestrutura à disposição da empresa, própria ou obtida por locação, sublocação, cessão ou outro meio juridicamente viável, e com equipe técnica especializada em cada área."
II.G	Requisitos Gerais	"Disponibilidade de estúdio próprio, ilha de edição, drones, equipamentos profissionais e equipe técnica interna (...)"	"Disponibilidade de estúdio, ilha de edição, drones, equipamentos profissionais e equipe técnica (...), próprios ou obtidos por locação, sublocação, cessão ou outro meio juridicamente viável."

Origem	Documento e item	Onde se lê	Leia-se
II.G e II.L	Levantamento de Mercado	"(...) a solução mais eficiente e adequada é a contratação direta de uma única empresa especializada, que possua estrutura própria, equipe multidisciplinar e expertise comprovada em comunicação pública digital e audiovisual."	"(...) a solução mais eficiente e adequada é a contratação, mediante licitação, de uma única empresa especializada, com equipe multidisciplinar, expertise comprovada em comunicação pública digital e audiovisual e estrutura própria ou obtida por locação, sublocação, cessão ou outro meio juridicamente viável."